

Artº 6º Revogam-se as disposições em
contrário

Gabinete do Prefeito Municipal de Laran-
jeiras do Sul, em 04 de novembro de 1980

~~Comp~~
Prefeito Municipal

Lei nº 13/80

Sumula: Lei Orgânica das Taxas
Municipais

O Senhor Benjamin Stangorini, Prefeito
Municipal de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná,
faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele
sanctiona a seguinte lei:

Artº 1º Antiquam o sistema Tributário atual
de outros tributos, as Taxas: a- Pelo Exercício do Poder de
Polícia; b- Pela Prestação de Serviços.

Artº 2º A Taxa pelo exercício do Poder de Po-
licia é devida em decorrência da atividade da admi-
nistração pública que, no exercício regular do po-
der de Polícia do Município, regula a prática de ato
ou a abstenção de fato em razão do interesse públi-
co, concernente a segurança, a higiene, a saúde, a
ordem, aos costumes, a localização de estabeleci-
mentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, as
exercícios de atividade dependente de concessão, ou permis-
são do poder público, a disciplina das construções e
do desenvolvimento urbanísticos, a estética da
cidade a tranquilidade pública ou ao respeito a
propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo Único. No exercício da ação regulada
na a que se refere este artigo as autoridades munici-
pais, visando conciliar a atividade pretendida com

o planejamento físico e com o desenvolvimento sócio-econômico do Município, levando em conta, entre outros, os seguintes aspectos: I- o ramo de atividade a ser exercida; II- a localização do estabelecimento, em que for o caso; III- os benefícios resultantes para a comunidade.

Artº 3º A taxa referida no artigo anterior será exigida nos casos de concessão de licença para:

I- localização e funcionamento; II- exercício de atividade eventual ou ambulante; III- funcionamento em horário especial; IV- execução de obras, arruamento e loteamento; V- ocupação de áreas em vias e logradouros públicos; VI- publicidade; VII- abate de animais.

Artº 4º A taxa pela prestação de serviços tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Artº 5º As taxas pela prestação de serviços compreendem: I Taxa de Pavimentação, digo Taxa de expediente; II- Taxas de Serviços Diversos; III- Taxa de Pavimentação.

Das Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia.

Artº 6º Nenhuma pessoa, física ou jurídica, que opere no ramo da produção, industrialização, conservação ou prestação de serviços, poderá iniciar atividade, exercício ou não em estabelecimentos fixos, sem prévia licença da Prefeitura.

Artº 7º A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeito a renovação nos exercícios seguintes.

Artº 8º O fato gerador da renovação de licença é a inspeção dos estabelecimentos, que a administração promoverá anualmente, com a finalidade de avaliar as condições de funcionamento do local.

Artº 9º Será exigida a renovação da licença sempre que ocorrer a mudança de ramo de atividade, modificação das características ou transferência de local.

Artº 10º O contribuinte de taxa poderá ter seu estabelecimento fechado pelo Prefeitura, quando deixar de obedecer as notificações do órgão fazendário.

Artº 11º O contribuinte que sistematicamente não vem a exhibir à fiscalização livros e documentos fiscais, embargos ou procura iludir por qualquer meio a apuração de tributos, terá a licença ou permissão de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuizo da emissão das penalidades cabíveis.

Artº 12º Nenhuma das atividades relacionadas no artigo 3º desta Lei poderá ser iniciada sem a concessão das respectivas licenças e o pagamento da taxa de vida.

Artº 13º As taxas serão cobradas conforme o estabelecido na tabela I anexa.

Artº 14º A cobrança da Taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou autenticação mecânica.

Artº 15º A concessão, renovação ou qualquer outra modificação nos termos, prazos, locais ou quaisquer elementos da licença não exoneram o contribuinte do pagamento da taxa respectiva nem dão direito a restituição do que houver sido pago.

Da Isenção

Artº 16º Ficam isentos do pagamento da Taxa de Poder de Polícia os seguintes atos ou atividades:

I - a execução de obras em imóveis de propriedade de da União dos Estados, Distrito Federal e Municípios

Ⓛ exeto no caso de imóveis em regime de cufi

ter-se em aforamento, quando a taxa não devida pelo titular do domínio útil;

II - a publicidade em placas indicativas de rumo ou direção colocadas em estradas Municipais;

III - a publicidade de caráter patriótico, com ementa a renovação nacional e a respeito a campanha Eleitoral;

IV - a ocupação de áreas e logradouros públicos por:

a) feira de livros, exposições, concertos, retuatos e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

b) exposições, palestras, conferências, pregações, e demais atividades de caráter notoriamente religioso;

c) candidatos e representantes de partidos políticos, durante o período de campanha, observada a legislação eleitoral em vigor.

V - funcionamento de qualquer das repartições dos órgãos de administração ou autarquias federais, estaduais e municipais;

VI - as obras públicas de qualquer natureza;

VII - os lotamentos e arrendamentos promovidos pelo poder público;

VIII - qualquer atividade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Das Taxas Pela Prestação de Serviços

Da Taxa de Expediente

Incidência e Suplêto Passivo

Artº 17º A Taxa de Expediente tem como fato gerador a prestação de serviços administrativos específicos a determinado contribuinte ou grupo de contribuintes.

Parágrafo 1º A Taxa de Expediente é devida por

quem efetivamente requerer, motivar ou dar início à prática, de qualquer dos serviços específicos a que se refere este artigo.

Parágrafo 2º O servidor Municipal, qualquer que seja seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar serviço, realizar atividade ou formalizar o ato presumido de fato quando da taxa, sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pela taxa não recolhida bem como pelas penalidades cabíveis. Do Pagamento.

Artº 18º A taxa de Expediente será cobrada conforme estabelecido na tabela II

Artº 19º A cobrança da taxa será feita por meio de guia conhecimento ou autenticação do requerimento, lavrado ou registrado o ato, conforme o caso.

Artº 20º O Órgão do Protocolo não poderá aceitar documento sem o comprovante do pagamento da taxa de expediente quando cabível.

Parágrafo 1º O indeferimento do pedido, a formulação de novas exigências ou a desistência do pedido não dão direito a restituição da taxa.

Parágrafo 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se quando cabível, nos casos de autorizações, permissões ou concessões.

Da Isenção

Artº 21º Ficam isentos do pagamento da Taxa de Expediente:

I - os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da Administração Direta ou Autarquia da União, Estados e Municípios, desde que atendam as seguintes condições:

a) serem apresentados em papel timbrado e assinado

nados pelas autoridades competentes;

b) referiam-se a assuntos de interesse público, e matéria oficial, não podendo atuar sobre assuntos de ordem particular, ainda atendido o requisito da alínea a deste inciso;

II- os requerimentos e entidades de servidores municipais, atores ou invertebrados ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

Parágrafo Único. O disposto no inciso I, deste artigo abrange as suas alíneas, aplica-se aos pedidos e requerimentos apresentados pelos órgãos dos respectivos poderes legislativo e judiciários.

Da Lucidância e Suplente Passivo

Artº 22º A Taxa de Serviços Diversos é, devida pela execução por parte dos órgãos da Municipalidade dos seguintes serviços:

I- depósito, liberação de bens ou animais apreendidos;

II- demarcação, alinhamento e sinalamento;

III- cemitério;

IV- utilização de serviços e bens públicos;

V- numeração de prédios;

Artº 23º A taxa a que se refere o artigo anterior é devida:

I- Na hipótese do inciso I, pelo proprietário possuidor a qualquer título ou qualquer pessoa, física ou jurídica, que requiera promoção ou tenha interesse na liberação dos bens ou animais apreendidos;

II- na hipótese dos incisos II e V pelo proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título dos imóveis demarcados, alinhados ou numerados;

III- na hipótese do inciso III, pelo ato da prestação

de serviços relacionados com emittidos, segundo as condições e formas previstas em regulamento e de acordo com as tabelas integrantes desta Lei.

Art.º 24.º A Taxa de Serviços Diversos não cobrada, conforme o estabelecido na tabela III, integrante desta Lei.

Parágrafo Único - O pagamento da taxa prevista no item I do artigo 22.º não exclui o pagamento dos demais tributos e penalidades pecuniárias que estão sujeitos o contribuinte.

Art.º 25.º A Taxa de Serviços Diversos é paga mediante guia, conhecimento ou autenticação que é a única, autenticamente a execução dos serviços.

Da Taxa de Pavimentação

Da Suprimento

Art.º 26.º A Taxa de Pavimentação é devida uma única vez pela execução, pelos órgãos da administração direta ou indireta do Município em regime de administração ou empreitada, dos serviços públicos especiais e especialmente das vias e logradouros do Município.

Parágrafo 1.º - Para os efeitos de cobrança desta taxa entende-se como serviços públicos especiais de pavimentação, aqueles apresentados por solicitações dos proprietários dos imóveis e relacionados nos serviços computados-se os seus respectivos custos para efeito de cálculo da taxa.

I - abertura e projeto

II - abertura, nivelamento, alinhamento, desapropriação e outros serviços preliminares;

III - limpeza, aterro, escavação, compactação e serviços correlatos;

IV - limpeza, digo substituição de pavimento

cão anterior por outro;

V- colocação de meio fio, guias e sarjetas, caixa de ralo e demais equipamentos e instalações complementares;

VI- pintura, sinalização, embelezamento e demais serviços complementares;

VII- Serviços de administração.

Parágrafo 2º - A administração somente executará os serviços mencionados no parágrafo anterior, quando solicitada por um mínimo de 70% (setenta por cento) dos proprietários da área a ser beneficiada, na forma que dispuser o regulamento.

Parágrafo 3º - O valor dos serviços de administração constante no inciso VII, do parágrafo primeiro não poderão exceder de 20% (vinte por cento) do custo total dos serviços.

Sujeito Passivo

Artº 27º Serão contribuintes da taxa, os proprietários titulares do domínio útil ou os possuidores a qualquer título, dos imóveis fronteiros as vias e logradouros públicos, objeto de execução dos serviços descritos no artigo anterior.

Do Cálculo

Artº 28º O cálculo da taxa de parâmentação será feito através do rateio, entre os contribuintes, do custo dos serviços, observando o seguinte:

I- a largura da via pública a ser parâmentada será dividida por dois (2), determinando-se para cada imóvel uma área correspondente ao produto de sua frente pela metade da largura da via pública;

II- o valor da taxa a ser paga relativamente a

cada imóvel não calculada multiplicando-se o custo do metro quadrado dos serviços, pela área determinada na forma do item I deste artigo;

III- o custo do metro quadrado dos serviços não determinado pelo resultado da divisão do custo total pela área total beneficiada pelos serviços;

IV- nos imóveis construídos em condomínio, a taxa não calculada aplicando-se a fórmula:

$$TV = \frac{PV \times T}{PT}$$

TV = Taxa da unidade
PV = Área Edificada da Unidade
T = Taxa do Terreno
PT = Área Total Edificada

Artº 29º Nos casos de substituição de pavimento, a taxa será:

I- sobre o valor integral do novo serviço se o anterior nada houver sido cobrado;

II- sobre a diferença entre o custo histórico do pavimento substituído e o custo atual, se do anterior já foi arrecadada taxa ou contribuição de Melhoria.

Da cobrança

Artº 30º Para cobrança da taxa será divulgada do Edital contendo entre outras as seguintes elementos:

I- as ruas, trechos ou áreas beneficiadas;

II- custo da obra;

III- área total a ser pavimentada e custo unitário;

IV- tipo de pavimentação e outras características que sirvam para identificá-la;

Artº 31º Realizados os serviços em volume que justifique o início da cobrança, proceder-se-á o lançamento da taxa, tão logo seja público o demonstrativo de custos e respectivas cotas.

Parágrafo Único- Os contribuintes terão o prazo de 30 (trinta) dias para procederem o exame dos

gastos e apresentarem as prováveis reclamações contra a exatidão dos cálculos e demais irregularidades.

Artº 32º A taxa será lançada em nome do contribuinte.

Parágrafo Único - A taxa constitui ônus e acréscimo paula e imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos.

Do pagamento

Artº 33º A taxa poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente.

Artº 34º O número de parcelas não definido em regulamento, entretanto seu valor não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) da Unidade Fiscal do Município.

Artº 35º O regulamento definirá, as normas para concessão do parcelamento e os índices aplicáveis no cálculo das parcelas.

Parágrafo Único - Os índices para cálculo das parcelas não poderão ser superiores aos fixados pelas instituições financeiras para Crédito Direto ao consumidor.

Artº 36º A falta de pagamento da taxa quer do valor integral quer de cada parcela, até a data do vencimento, implicará na cobrança de multa, juros e correção monetária conforme estabelecidos em leis e regulamentos.

Das Multas e Juros

Artº 37º A falta de pagamento, nas datas estabelecidas nesta Lei ou nos regulamentos implicará na cobrança em conjunto dos seguintes encargos:

I - multa de 20% (vinte por cento) ao mês de mora;

II - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

III - correção monetária mediante a aplicação dos índices do governo Federal, divulgados pela Fundação Getúlio Vargas.

Parágrafo Único - Os acréscimos estabelecidos neste artigo não se aplicam a todas as taxas, visto se a lei fixar valores diferentes em casos específicos.

Das disposições finais

Artº 38º - O não pagamento durante 5 (cinco) anos consecutivos da taxa de serviços de Conservação de Cemitério da Tabela III, revertida ao Município a área concedida.

Artº 39º - No cálculo das taxas e acréscimos serão desprezadas as frações de centavos.

Artº 40º - O Executivo Municipal fixará por Decreto as normas regulamentares à execução desta lei.

Artº 41º - Ficam aprovadas as isenções de taxas Salvo se concedida por prozo cento e em função de determinadas condições.

Artº 42º - Esta lei entrará em vigor a partir do dia 31 de dezembro de 1980, revogada as disposições em contrário.

Declarante do Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul em 27 de novembro de 1980


Prefeito Municipal

Tabela I

Taxa Pelo Exercício do Poder de Polícia	
A. Taxa de Localização e Funcionamento.	
Comércio	Fração da UFM
Vestuarário	30
Calçados	30
Tecidos	30
Confeções	30
Calçados, Tecidos e Confeções	50
Boutique	1,5
Outros Artigos de Vestuário	2,5
Alimentação	
Carne ou Peixe	50
Panificação ou Confeitaria	50
Sorvetes	10
Restaurante	30
Lanchonete	1,5
Bar	10
Bar e Lanchonete	20
Bar e Restaurante	30
Boteguim	10
Distribuição de Produtos Alimentícios	30
Distribuição de Frutas e outros Vegetais	1,5
Outros Produtos de Alimentação	10
Bens Duráveis	
Veículo	100
Jóias e Relógios	50
Máquinas e Equipamentos Agrícolas	50
Máquinas e Móveis de Escritório	30
Móveis e Eletrodomésticos	50
Equipamentos e Motores	30
Materiais de Construção	100
Outros Bens Duráveis	400

Agropecuária

Arroz	81
Soja	50
Grão	80
Mandioca	60
Produtos Agropecuários	2,7
Produtos Agropecuários Diversos	1,5
Beus Não Duravel	30
Secos e Molhados	30
Mucuna	1,5
Super Mercado	13,5
Extrato de Olos Vegetais	100
Arroz ou Arrozados de Cimento	50
Torrificação e Beneficiamento de Café	30
Carne ou Subprodutos	50
Conservas	30
Massas e Biscoitos	30
Bolos, Doces e Caramelos	20
Papel ou Papelão	100
Couro ou Peles	40
Perfumaria, Sabão ou Velas	30
Vestuário	1,5
Tecelagem	10
Calçados	10
Bebidas	50
Alambique	30
Editoria	0,7
Gráfica	40
Material de Iluminação	40
Máquinas ou Equipamentos	50
Produtos Químicos	50
Servetes	10
Outros Industriais	1,5

George Miller

George Miller

[illegible]

[illegible]

[illegible]

Armazens Gerais, Armazem Frio ou Silo	100		
Baixa, Descarga ou Guarda de Bens	2,0		
Depósito de Qualquer Natureza	2,0		
Garagem ou Estacionamento de Veículos	3,0	2,0	
Hospedagem, Hotéis ou Congêneres	5,0	3,5	
Hospedagem, Hotéis ou cong. de mais de 10 qnts	100	5,0	
Lubrificação, Limpeza ou Revisão	3,0	2,	1,0
Ósculos Mecânicos	4,0		
Ocupantes ou Restauração	1,5	1,0	1,0
Recondicionamento de Motores	3,0		
Radio e Difusão	12,0		
Pinturas	3,0	1,0	0,3
Enxuro	3,0	1,0	0,3
Alfaiate	1,5	1,0	1,0
Modista	1,5	1,0	1,0
Costureiro	1,5	1,0	1,0
Sinturaria e Lavandaria	1,5	1,0	
Benef. Lavagem Secagem ou Tingim.	1,5	1,0	
Colheita, plantio ou acondicionamento	1,3	0,8	
Lust. Elétrica Mot. de Máquinas ou Apêlhos	5,0	1,0	0,3
Colocação de Tapetes ou Cortinas	3,0	1,0	0,3
Fotografia, Cinema ou Gravação	3,0	0,4	0,3
Cópia de Documentos ou Papéis	1,3	1,0	
Locação de Bens Móveis	4,0	1,5	
Composição Gráfica	3,0		
Clisteria, Zircografia	3,0		
Fotografia ou Congêneres	3,0		
Guarda, Treinamento ou Adiantamento	3,0	1,0	0,3
Floreteamento ou refloreteamento	3,0		
Paisagismo ou Decorações	1,5	0,8	
Recuperação de Pneus	3,0		
Borracharia	1,3	1,0	
Intermediação de Comércio ou Seguro	3,0	1,3	0,3

Intermediação de Títulos	30	13	03
Encadernação	10	08	
Autofotogrametria	80		
Odontologia	20	10	03
Distribuição de Filmes	50		
Distribuição ou vendas de Loteria	15	10	10
Funerária	70		
Taxidermia		03	03
Plata de Animais	30	15	10
Pedreiros			10
Carpinteiros			10
Marceneiros			10
Jardineiros			10
Motoristas			
Operador de Máquinas ou Equipamentos			10
Técnica Agrícola	15	05	03
Guarda ou Vigia	30		03
Escanador		10	10
Eletuante		10	10
Cosméticos, Doceiro ou Confeitaria		10	10
Esportivo		10	10
Distribuição de Energia Elétrica	50		
Distribuição ou tratamento D'água	50		
Destaca ou Terraplanagem	40	20	20
Cooperativas			
Cooperativa Agrícola	150		
Estipêndio de Cooperativa	75		
Instituições Financeiras	100		
Portos de Armazenamento de Veículos	50		
Boates	70		
Casas de Divertimentos	70		
Entidade Classeistas	10		

NOTA - 1- Quando o estabelecimento envolver mais

de um item de tabela, a taxa será devida pela soma dos valores correspondentes apenas aos dois itens cuja alíquotas forem as de maior valor.

B- Exercício de Atividade Executiva ou Ambulante

I- Executiva

	DIA	MES
Com Veículo Motorizado	0,30	-
Sem Veículo Motorizado	0,15	-

2- Ambulante

Com Veículo Motorizado	0,15	96
Sem Veículo Motorizado	0,15	0,15

C- Funcionamento em Horário Especial

À dia	0,15
À mês	9,80

D- Execução de Obras, Armamento e Loteamentos

1- Execução de Obras

Construção em Geral p/m ²	9,005
Construção de Barracão Galpão p/m ²	9,002
Construção de Fachadas ou Muro p/m ²	9,008
Const. de Máquinas, Exaustores, Torneiros p/m ²	9,005
Const. Refinaria ou Demolição p/m ²	9,002
Obras Populares e Pequenas Planta da Prefeitura	isenta
Pedra p/m ²	0,2
Obras no Cemitério p/m ²	0,02

Nota 1- A licença será cancelada após 180 dias se a obra não for iniciada.

Nota 2- Na renovação de licença a taxa será reduzida com redução de 50%

2- Armamento

Aprovação p/metro	0,002
-------------------	-------

3- Loteamentos

Aprovação por m ² de área de lote	0,004
--	-------

Exame prévio de loteamento 0,06

E - Taxa de Licença de Habite-se

1- Residência p/m² 0,004

2- Predios comerciais, ind. ou prest.

serv. p/m² 0,003

3- Casas Populares, conforme plantas
da Prefeitura 0,04

F - Ocupação de áreas em vias e logradouros
Públicos

DIA Mês Ano

1- Feirantes 0,3

2- Vendedores 0,04 0,04 5,0

3- Barracas, Bancas e Quiosques 0,3 0,8

4- Circos, Parques, Feiras ou Expositores 0,3 4,0 -

5- Caminhos de pipocas de cas. ou
fechados 0,1 0,4 1,0

6- Outras ocupações 0,05 0,2 0,5

TABELA II

Taxa de Expediente Fração da UFM

1- Protocolo de qualquer requerimento 0,1

2- Fornecimentos de:

2-1 Planta de Casa Popular (até 60m²) 0,4

2-2 Fotocópias p/ unidade 0,015

2-3 2ª Vias de qualquer documento 0,05

3- Expedição de Alvará de Licença 0,15

4- Expedição de Certidão 0,15

5- Busca, por ano ou fração 0,05

(certidão autêntica de cópia) 0,05

6- Concessão ou permissão
(ato do Prefeito) 0,25

7- Título de Propriedade em Cartório 0,10

8- Transferências, cancelamento ou Alt.

Diversas 0,10

9- Fornecimentos de Cópias de Planos diagramas

do do Aquino Municipal

0,3

Q- Publicidade

1- Placas ou pinturas, no Exterior

do Est. p/ unidade luminosa ano

0,1

Simples p/ ano

0,15

2- No interior de Veículos p/ produto ano

0,15

3- No exterior de Veículo, p/ produto ano

0,12

4- Sonora em Veículos, mês

0,5

5- Em cinemas, teatros ou assemble

lados por ano

0,3

6- Em terrenos, campos de esporte,

clubes, associações visuais das

ruas ou logradouros públicos

incluindo rodovias, estradas

ou caminhos p/ unidade ano

0,3

7- Sonora em qualquer estabelec

imento, mês

0,3

H- Fiscalização e Inspeção

Gado por cabeça

0,15

Suíno por cabeça

0,1

Outros de pequeno porte p/ cabeça

0,5

TABELA III

Taxa de Serviços Diversos

1- Depósito e liberação de bens e

animais apreendidos

Fração da U.F.M.

1-1 Liberação de Bens, Animais

por unidade

0,1

1-2 Depósito p/ dia ou fração

de Veículo, p/ unidade

0,2

De animais, p/ cabeça

0,2

De Mercadorias, objetos p/ kg

0,02

2- Demarcação, Alinhamento e Nivelamento

2-1 Demarcação

Até 1500 m² p/m² 0,5

Acima de 1500 m² p/metro quadrado 0,000005

2-2 Alinhamento e Limbamento por metro linear

0,01

3- Arvoreto

Arvoreto até 5 anos 0,3

Arvoreto até 20 anos 0,8

Arvoreto perpétuo p/m² 0,5

Indigente Trunko

4- Utilização de Serviços e Bns Públicos

4-1 Taxa de Embargos 0,005

4-2 Croquis Oficial

Para o primeiro lote 0,1

Para mais de um lote quando
do contíguos e representados
em conjunto por lote 0,1

4-3 Abate no Matadouro Municipal

Inspeção e Abate

Capdo por cabeça 0,03

Suíno (adulto) por cabeça 0,02

Suínos (leitos) por cabeça 0,01

Transporte

Capdo por cabeça 0,1

Suínos por cabeça 0,05

Outros de Pequeno Porte 0,02